



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

KARINE MORAIS BONIFACIO FURTADO

**TRABALHO DO MENOR E DO ADOLESCENTE:
proteção legal**

**Juiz de Fora
Dezembro 2012**

KARINE MORAIS BONIFACIO FURTADO

**O TRABALHO DO MENOR E DO ADOLESCENTE:
proteção legal**

Monografia de Conclusão de Curso
apresentada ao curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Carmem Lúcia Machado

**Juiz de Fora
Dezembro 2012**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Kaime Norais Bonifácio Surtado
Aluno

Trabalho do Menor e do Adolescente Práticas
Legal

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Silvado

[Assinatura]

e

Aprovada em 08/12/2012.

Para os meus pais, Sebastião e Marilena (In Memoriam), pelo amor incondicional e por sempre me apoiarem; ao meu irmão Osni, pela amizade e dedicação. A minha família por sempre estarem presentes. Ao meu marido Vinicius por seu companheirismo e amor incontestáveis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por guiar o meu caminho.

Agradeço a minha orientadora, Professora Carmem Lúcia Machado, pelo apoio e dedicação para obtenção do aprendizado.

A todos os colegas do escritório Flávio Salles, em especial aos advogados Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles e Dra. Raquel Bellini de Oliveira Salles por me proporcionarem a oportunidade para conhecimento.

Aos meus pais, pela paciência aos meus momentos de ausência.

Ao meu irmão por todas ajuda prestada.

Ao Vinicius, pela compreensão e estímulo para seguir em frente.

Aos meus amigos, especialmente Karla e Mariana, por estarem sempre presentes apesar da minha ausência.

Agradeço, enfim, a todos que contribuíram para a elaboração do presente.

A vida é uma aventura aberta, exposta. Não protejam as crianças. Fortifiquem-nas interiormente para que brinquem bem com qualquer espécie de brinquedo.

EMMANUEL MOUNIER

RESUMO

O tema do estudo em questão é o trabalho exercido por crianças e adolescentes. Inicialmente será analisada a evolução histórica do trabalho tanto no contorno nacional como no internacional, incluindo no estudo, o histórico da constitucionalização do direito do trabalho, focalizando as normas relativas ao trabalho do menor. Logo depois, serão destacadas as questões referentes à idade mínima para o ingresso do menor no mercado de trabalho, este será focalizado as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e ainda pela ratificação da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho. Neste âmbito, serão discutidas as críticas referentes a essa questão. Serão estudadas as diversas formas de proteção ao trabalho do menor existente no ordenamento jurídico brasileiro. E por fim será estudado o trabalho artístico das crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho do menor. Proteção legal.

ABSTRACT

The subject of the study in question is the work done by children and adolescents. Initially we will analyze the historical evolution of the work in both national and international boundary, including the study of the history of constitutionalization of employment law, focusing on the rules governing the work of the child. Soon after, I will highlight the issues concerning the minimum age for admission to the minor in the labor market, this will be focused on the changes introduced by Constitutional Amendment No. 20 of December 15, 1998 and by the ratification of Convention 138 of the International Labor Organization. In this context, we discuss the criticisms regarding this issue. Finally, we will study the various forms of labor protection in the smallest existing Brazilian law.

KEYWORDS: Workless. Legal protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL AO TRABALHO DO MENOR	10
1.1 A evolução histórica internacional	10
1.2 A evolução histórica no Brasil	12
1.3 A constitucionalização do Direito do Trabalho com enfoque ao menor	14
2 A IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO DO MENOR	16
2.1 A idade mínima às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98	16
2.2 A Convenção nº 138 da OIT e a ratificação pelo Brasil	16
2.3 Observações quanto ao limite para admissão em emprego introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98	22
3 A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR MENOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
3.1 Da ratificação nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil	24
3.2 A proibição do trabalho insalubre, perigoso e penoso	25
3.3 A proibição do trabalho noturno	25
3.4 Dos serviços prejudiciais	27
3.5 Duração do Trabalho	28
3.6 O salário e as férias	29
4 TRABALHO ARTÍSTICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O LIMITE DE 16 ANOS IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	30
CONCLUSÃO	30
BIBLIOGRAFIA	35

INTRODUÇÃO

Não é recente a exploração da mão-de-obra da criança e do adolescente, então, através desta pesquisa, será abordada a questão da proteção ao trabalho do menor. Primeiramente, será abordado o aspecto histórico da proteção ao trabalho do menor. No âmbito internacional, por exemplo, cita-se a Revolução Industrial como marco histórico. Referido movimento já trazia um agravante para a situação, pois, sob os olhos dos capitalistas, era bem mais lucrativo contratar mulheres, adolescentes e crianças, pagando-lhes quantias lastimáveis, deploráveis, do que contratar um homem já na idade adulta, que assim iria exigir salários descentes e melhores condições de trabalho.

Nos países subdesenvolvidos, é evidente a exploração do trabalho infantil, pois com frequência são apresentadas denúncias sobre o assunto. Dentre vários países da América Latina, as pesquisas no âmbito nacional, demonstrarão que o Brasil é o país que apresenta o maior índice de utilização da mão-de-obra infanto-juvenil.

Crianças e adolescentes abandonam as suas diversões da idade e os estudos, para assumirem cedo a responsabilidade do peso de longas jornadas, condições de trabalho muitas vezes desumanas e baixos salários, gerando uma série de perigos. A pobreza gera a necessidade para a criança de ingressar no mercado de trabalho sem que haja uma preparação para tanto.

O ingresso no mercado de trabalho traz, por consequência, o abandono dos estudos e um baixo desenvolvimento social, cultural e mental.

No Brasil, várias são as leis que visam a proteção do trabalho infantil, mas são poucos os que as respeitam. Para que as causas desse problema sejam eliminadas, há de se ter uma ação social conjunta que envolva o Governo, a comunidade e os empregadores, em busca de resultados práticos em menor prazo possível.

No segundo capítulo será abordada a idade mínima para ingresso do menor ao mercado de trabalho. Será analisada, dentro deste capítulo, a idade mínima e as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e a Convenção de nº138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT e sua ratificação.

No terceiro capítulo será focado o estudo relativo à proteção ao trabalho do menor dentro no ordenamento jurídico brasileiro. Será realizada a análise da Ratificação nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil; a proibição do trabalho insalubre, perigoso e penoso; a proibição do trabalho noturno; dos serviços prejudiciais; duração do trabalho; salário e férias.

Cabe destacar ainda, que houve mudanças na legislação brasileira, acerca do trabalho do menor, como por exemplo, à elevação da idade mínima para o ingresso da criança e do adolescente no mercado de trabalho, que passou de quatorze anos para dezesseis anos através da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Por fim, no quarto capítulo, será abordado o trabalho artístico da criança e do adolescente e o limite de 16 anos imposto pela Constituição da República. Referidos trabalhadores mirins, embora considerados por muitos como pertencentes a uma categoria privilegiada, por trabalharem na televisão, teatro e ou cinema, não podem ficar à margem da proteção legal. Com efeito, também são menores e devem gozar das mesmas garantias atribuídas a todas as crianças e adolescentes, no sentido de não terem sua mão-de-obra explorada.

CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL AO TRABALHO DO MENOR

1.1 A evolução histórica internacional

Os menores que, no Egito, eram considerados com certo desenvolvimento físico relativo, sob as dinastias de XII e XX, eram obrigados a trabalhar, como as demais pessoas, submetidos ao regime geral.

Já em Roma e na Grécia, os filhos de escravos e os mesmos, eram obrigados a trabalhar em benefício de seus donos.

Na idade Média, as corporações de ofício se utilizavam dos menores aprendizes que trabalhavam sem receber nada, ao lado dos companheiros e mestres.

Entretanto, foi através da Revolução Industrial que se destacou a situação da proteção ao trabalho da criança e do adolescente, porque até então não existiam preceitos morais ou até jurídicos capazes de impedir o empregador de admitir a mão-de-obra infantil e feminina. Conforme os dizeres de Alice Monteiro de Barros¹:

(...) se de um lado o novo regime estimulava o esforço individual, fazendo crescer a produção, de outro, facilitou a exploração da classe trabalhadora. À semelhança do que ocorreu com o trabalho da mulher, o maquinismo absorveu a força de trabalho dos menores.

A Revolução Industrial causou grande mudança no contexto social e econômico. As ferramentas até então utilizadas foram substituídas por máquinas, substituindo também a sociedade que era rural em industrial, surgindo assim, a mão-de-obra assalariada.

O Império Britânico, com sua Revolução Industrial, despendeu muito do trabalho infantil para o seu crescimento. A jornada de trabalho, nesse período, era excessiva, os salários eram muito baixos, a mão-de-obra era barata, composta basicamente por mulheres e crianças, que além dos trabalhos em moinhos, trabalhavam nas minas de carvão e fiações.

O resultado social não poderia ter sido pior, incluído a pobreza e o analfabetismo, além de deformidades causadas pelo trabalho e doenças.

O emprego infantil passou a competir com o emprego adulto na Europa, daí reformas foram propostas para a proteção das crianças. A indústria abriu as perspectivas do

¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 515.

ganho infantil como trabalho, deixando de ser uma ajuda para a família nos serviços, para ser tornar jornada para ajudar no sustento da família.

Já na França, iniciando a assistência à infância, foram editadas as Leis 1841, 1848 e 1847, que limitaram a idade para admissão no emprego, bem como o tempo máximo da jornada de trabalho, proibindo também o serviço noturno e em minas subterrâneas.

A preocupação com o trabalho infantil alastrou-se em toda Europa, dissipando leis que dispunham sobre tal matéria.

Em 1913, houve a Conferência de Berna que objetivou estabelecer duas convenções: a limitação da jornada máxima de dez horas para o trabalho de mulheres e crianças e a proibição do trabalho dos menores na indústria. Já em 1919 foram regulamentadas as Convenções nº 5 e nº 6, respectivamente, a proibição de trabalho noturno aos menores de dezoito anos na indústria com a fixação da idade mínima para o trabalho nas indústrias.

As convenções referidas anteriormente pertencem à Organização Internacional do Trabalho – OIT², que apareceu como resultado do Tratado de Versailles em 1919, que no artigo 427 preencheu o trabalho das crianças e obrigou a fixação de limitações necessárias para o trabalho desses, permitindo-lhes continuar sua instrução, assegurando-lhes seu desenvolvimento físico.

Interessante destacar, que com a guerra de 1914-1918, é que surgiu essa mentalidade, tornando efetivas as medidas de proteção à infância, colocando fim a exploração que desonrava as conquistas dos avanços do século XX.

Aos 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos³, pela Assembléia das Nações Unidas, que também se preocupou em proteger a criança, quando no artigo XXV expôs que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistências especiais. Todas as crianças, nascidas de matrimônio ou fora dele, têm direito a igual proteção social”.

Foram reconhecidos, por 135 países, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais de 1936, ambos adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Dessa forma, reafirmaram-se os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre eles, a proteção ao menor da exploração econômica, como

² Portal do Ministério do Trabalho. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br>.

³ *Idem*.

também, de qualquer espécie de trabalho que pudesse prejudicar o seu pleno desenvolvimento.

O artigo 32 da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, no mesmo sentido, disciplinou que os países:

(...) reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração econômica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.⁴

Contudo, cabe salientar que a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a citada Convenção em 2 de setembro de 1990, tendo sido transformada em Lei Internacional, tornando-se então o tratado sobre direitos humanos mais ratificado na história.

1.2 A evolução histórica no Brasil

No Brasil, a preocupação com o trabalho do menor é recente, datando de pouco mais de um século.

Com a publicação do “Histórico da Proteção à infância no Brasil (1500-1922)”, em 1926, de autoria de Arthur Moncorvo, constata-se que nenhuma menção existe em torno do trabalho adolescente ou infantil.

Assim, Adalberto Martins acrescenta que:

Observamos, pois, a quase inexistência de preocupação com o trabalho da criança e do adolescente ainda no início do século XX, muito embora tenhamos notícia da expedição do Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que objetivou regular o trabalho do menor nas fabricas da cidade do Rio de Janeiro, não obstante a realidade do trabalho infantil ter-se iniciado antes da abolição dos escravos (13.05.1888), o que contribuiu para a formação do proletariado no Brasil.⁵

Com a Proclamação da República, a preocupação em relação a uma legislação passou a existir. Antes somente existiam regras especiais para o contrato de trabalhadores estrangeiros. A mão-de-obra escrava existiu até 13 de maio de 1888.

Através do Decreto n.º 13 foi autorizada a aprendizagem a partir dos oito anos, limitada a jornada de trabalho e logo, proibido o trabalho para menores de doze anos.

⁴ Portal UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.pt>.

⁵ MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p. 28.

Tal norma não teve a eficácia social desejável, embora fosse a primeira norma estatal com o objetivo de proteger o trabalho infantil, inclusive o trabalho perigoso e insalubre.

Foi apresentado, após a edição do Decreto n.º 13, um projeto de lei que proibia o trabalho dos menores de dez anos e limitava a jornada de trabalho dos menores de dez e quinze anos, sendo condicionada a admissão a prévio exame médio e atestado de matrícula em escola primária. Esse era o Projeto 4-A, de 1912, mas não seguiu em frente.

Em 1923, foi editado o Decreto n.º 16.300 que aprovou o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, assim proibindo o trabalho de menores de dezoito anos em jornada superior a seis horas em vinte e quatro horas. Foi reproduzido na Lei 5.083, de 1926, que também não tiveram eficácia na realidade social.

Aos 12 de outubro de 1927 foi aprovado o Decreto n.º 17.943-A⁶, sendo esse o primeiro Código de Menores que se teve conhecimento no Brasil. Através dele era proibido o trabalho dos menores de doze anos e o trabalho noturno aos menores de dezoito anos. Tratou-se de um decreto, concretizando as leis de proteção e assistência a menores, tendo sido promulgado no governo Washington Luiz.

O Decreto n. 22.042 de 03 de novembro de 1932 foi aprovado, instituindo as condições de trabalho dos menores na indústria. Foi determinada a proibição de menores de dezesseis anos nas minas e o trabalho de menores de quatorze anos na indústria. Era exigência, para admissão, autorização dos pais ou responsáveis, certidão para comprovar a idade, atestado médico e provar que sabia ler, escrever e contar.

O Decreto Lei n.5.452 de 1 de maio de 1943, através dos artigos 402 a 441, preocupou-se com o trabalho dos menores de dezoito anos. Através dele foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT⁷.

O trabalho dos menores de quatorze anos foi proibido, com exceção somente dos alunos internados nas instituições que misturavam, com exclusividade, o ensino profissional e aqueles de caráter disciplinar e ou beneficente, sujeitos à fiscalização governamental. Proibindo-lhes o trabalho noturno, assim, também, em locais e em serviços insalubres ou perigosos. Esses deveriam constar em quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e em locais prejudiciais para sua formação moral.

⁶ Decreto 17.943-A. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>

⁷ Decreto Lei nº 5.454. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

1.3 A constitucionalização do Direito do Trabalho com enfoque ao menor

Como exemplo dos Estados Unidos da América, cuja Constituição de 1787 e da Inglaterra, com a sua constituição não-escrita, não são todos os países que incluem normas trabalhistas nas constituições.

Com a Constituição do México, em 1917, foi que surgiu o fenômeno da constitucionalização dos direitos sociais, cujo artigo 123 estabelecia a jornada diária de oito horas, proibição de trabalho aos menores de doze anos e limitação da jornada dos menores de dezesseis anos a seis horas, como outros direitos.

Foram incluídos na redação da Constituição Alemã os direitos sociais. Houve auxílio aos desempregados, limitação da jornada de trabalho em oito horas, regulamentação do contrato coletivo de trabalho e do trabalho no campo.

Sobretudo, dos artigos que se ocuparam com as questões trabalhistas nenhum teve a preocupação específica com o trabalho do menor.

A Constituição de 1824, no Brasil, apenas assegurou a liberdade de trabalho e aboliu as corporações de ofício.

Já a Constituição de 1891 limitou-se a assegurar a liberdade de associação.

A primeira a dispor sobre o direito do trabalho e, particularmente, sobre as regras de proteção ao trabalho do menor, foi a Carta Magna de 1934. Conforme estabelecia o seu artigo 121, § 1º, alínea *d* foi proibido o trabalho noturno para menores de dezesseis anos, o trabalho em indústrias insalubres para os menores de dezoito anos e qualquer trabalho para menores de quatorze.

Já a Constituição de 1937 assegurou alguns direitos no contorno do direito individual do trabalho. Manteve, ainda, as proibições de trabalho do menor de quatorze anos, proibição de trabalho a mulheres e menores de dezoito anos em indústrias insalubres e de trabalho noturno para os menores de dezesseis anos.

Foi preocupação também da Constituição de 1946 a proteção ao trabalho do menor, conforme se infere:

Art.157 – A legislação do trabalho e a previdência social obedecerão os seguintes preceitos, além de outros que vissem à melhoria da condição dos trabalhadores;

IX - proibição de trabalhos a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno

a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente.

Em 1967 a Constituição Federal seguiu os mesmos passos da Constituição anterior, diminuindo o limite de idade para o trabalho de doze anos.

Então, a Constituição Federal de 1988, dispôs sobre os direitos dos trabalhadores em seu artigo 7º e disciplinou no inciso XXXIII a proteção ao trabalho do menor.

Contudo, após dez anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conferiu nova redação ao inciso XXXIII, do artigo 7º, dispondo a respeito da “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz”.

Este, então, foi um breve histórico da proteção constitucional ao trabalho do menor.

CAPÍTULO 2 - A IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO DO MENOR

2.1 A idade mínima e as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98

Era estabelecida, na Constituição Federal de 1988, como direito dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visassem à melhoria de sua condição social, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição, e a partir daí passou a proibir todo e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, esse, a partir dos quatorze anos.

Ao fazer a mudança acima mencionada, pode-se dizer que era objetivo do legislador incluir o Brasil entre os países que respeitam os direitos do menor e também ajustar a legislação brasileira às orientações internacionais que tratam da matéria. Contudo, o preâmbulo da emenda acabou por revelar um segundo objetivo, o de alterar o sistema previdenciário nacional.

2.2 A convenção nº 138 da OIT e a ratificação pelo Brasil

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT⁸, estabelece em seu artigo 2º sobre a idade mínima para admissão no emprego que todo país-membro que a ratificar deverá especificar, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em seu território, e que ressalvado o disposto nos artigos 4º e 8º daquela convenção, nenhuma pessoa com idade inferior àquela especificada na declaração será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

Com a mudança constitucional relativa à idade mínima para admissão no emprego, o Brasil entendeu estar apropriado para ratificar o estatuto internacional. Assim, em 14 de

⁸ Portal do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br>

dezembro de 1999, o Congresso Nacional promulgou o decreto legislativo nº 179, que aprovou os textos da Convenção nº 138 e o da Recomendação nº 146 da OIT.

Cabia ao Brasil, como pressuposto de validade de ratificação, fazer uma declaração à Organização Internacional do Trabalho que especificasse e detalhasse qual a idade mínima para o trabalho nesse país. Ao fazer este relatório, o governo brasileiro manteve o que já disciplinava a Constituição Federal, repetindo por tanto, a redação desta, ou seja, estatuiu que é proibido todo e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz para a partir dos quatorze anos, motivo este que fez com que a declaração não fosse aceita.

A Organização Internacional do trabalho exige medidas claras que possam dar efetividade aos dispositivos das convenções ratificadas, não bastando por tanto a simples existência de leis que tratem da matéria.

O Brasil simplesmente se limitou a alterar a legislação sem apresentar programas de políticas públicas que tornassem efetivas a retirada do mercado de trabalho dos menores de 14 e 15 anos.

Importante esclarecer que ao fixar uma idade, a nação tem a obrigação de eliminar todo e qualquer trabalho para adolescentes e crianças com idade inferior ao limite estabelecido. Devem ser observadas as exceções previstas na Convenção ratificada. O Brasil apenas fixou a idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, mas, na prática, não erradicou o trabalho aos que possuem idade inferior.

Além disso, a Convenção nº 138 da OIT, vincula o início do ingresso em atividades laborativas ao fim da escolaridade obrigatória. No entanto, essa correspondência não existe no Brasil, pois o ensino obrigatório permanece, via de regra, dos sete aos quatorze anos e, a idade de admissão ao trabalho inicia-se ao dezesseis anos. Neste contexto, percebe-se que existe um “vazio” entre os de quatorze anos e dezesseis anos que o governo brasileiro não conseguiu solucionar.

Esse foi mais um motivo que justificou a OIT a não aceitar a ratificação requerida pelo Brasil. Este motivo seria o fato de que ao contrário da maneira utilizada na redação antiga do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que deixava para as normas infraconstitucionais a delimitação da idade mínima para o ingresso do menor como aprendiz, a Emenda Constitucional nº 20 estipulou desde logo que a aprendizagem no Brasil inicia-se aos quatorze anos, em qualquer atividade econômica.

MINHARRO (2003) discorda, dizendo:

A Constituição Federal, ao limitar a idade do aprendiz em quatorze anos, estabeleceu a proteção mínima ao adolescente, não havendo nenhum impedimento para que as normas de hierarquia inferior estabelecessem essa garantia maior (quinze anos, por exemplo).

Após, valendo-se da faculdade estabelecida no artigo 5º, itens 1 e 3, da Convenção, o Brasil enviou novo relatório, restringindo a aplicação do instrumento às pedreiras e minas, indústrias manufatureiras, serviços de eletricidade, construção, gás e água, saneamento, armazenamento e transporte, comunicação e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares e de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Depois dessas restrições, a OIT acabou aceitando a ratificação brasileira, tendo o Presidente da República promulgado a Convenção nº 138 e a Reconvênção nº 146 por meio do Decreto nº 4.134, de quinze de fevereiro de 2002, sendo que ambos passaram a vigorar no Brasil a partir de 28 de julho de 2002.

2.3 Observações quanto ao limite para admissão em emprego introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98

A alteração do limite da idade mínima para a admissão no trabalho motivou críticas em torno da questão. Marcelo Batuíra criticou a nova redação do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal nas seguintes palavras:

O Excesso de proteção ao menor, fez com que o Texto Constitucional de 1988 ampliasse de 12 (doze) para 14 (catorze) anos, a idade laboral, sem se dar conta de que o pseudo benefício contribuiria, ainda mais, para o aumento dos empregos informais.⁹

Adalberto Martins em sua opinião discorda:

Não obstante a sua convicção de que o trabalho do menor de dezoito anos deva ser permitido desde que o menor não deixe de estudar e que a regulamentação constitucional ignora a realidade social, em que crianças perambulam pelas ruas e semáforos das grandes cidades e estão longe das escolas.¹⁰

E complementa:

⁹ BETUÍRA, Marcelo. **O trabalho infantil sob nova perspectiva**. São Paulo: LTr, 1998, p. 637.

¹⁰ MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p. 76.

Ora, sabemos que, no particular, a realidade social é perversa, e que isto não se resolve com alterações constitucionais, e sim com programas sociais sérios e eficientes, além de severa fiscalização e punição daqueles que infringem a lei.¹¹

Já Ricardo Tadeu Marques, por sua vez, afirma que:

A limitação da idade mínima preserva a rigidez física e psicológica dos adolescentes e, ainda, sua escolaridade.¹²

Diante de todo o exposto, cabe destacar que em se tratando do trabalho do menor é a realidade social que precisa se adaptar ao Direito.

¹¹ *Idem.*

¹² **Menor a idade mínima para o trabalho** – proteção desamparo. Revista Síntese Trabalhista. São Paulo: ano X, n. 118, p. 43, abril de 1999.

CAPÍTULO 3 - A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR DO MENOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Da ratificação da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil

Aos 12 de setembro de 2000, o Presidente da República promulgou o decreto nº 3.597 que determinou que a Convenção nº 182 e a Reconvênção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho passassem a ser cumpridas e executadas em solo nacional a partir de 2 de fevereiro de 2001, o que de fato ocorreu.

A legislação brasileira, mesmo antes da ratificação mencionada acima, já se preocupava em erradicar as piores formas de trabalho infantil. Uma prova disso é que a própria Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a proibição do trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de dezoito anos.

Estabelece a Constituição, ainda, em seu artigo 227 § 4º que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Além dessas disposições constitucionais, já era objetivo das leis infraconstitucionais a redução das práticas abusivas, como, por exemplo, a utilização de mão-de-obra escrava e aliciamento de trabalhadores, conforme disciplina os artigos 197 e 207 do Código Penal Brasileiro.

Apesar de já existirem normas jurídicas no Brasil visando à erradicação das piores formas de trabalho infantil, foi de suma importância à adesão do Brasil à Convenção supramencionada, principalmente pelo ponto de vista político, pois, no que diz respeito à luta para eliminação do labor infanto-juvenil, colocou o Brasil no mesmo patamar das nações mais desenvolvidas.

Ademais, permitirá uma maior fiscalização por parte das autoridades competentes.

Dessa forma, desde que se iniciou a vigência da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego implementou a portaria nº 6, de 5 de fevereiro de 2001, com um quadro que descreve os locais e serviços considerados perigosos e insalubres para os menores de dezoito anos, tendo apontado um total de 81 atividades.

3.2 A proibição do trabalho insalubre, perigoso e penoso

Importante observar que muitas das situações que são agressivas para o menor de dezoito anos podem não ser para um adulto, e é partindo dessa observação que são abordados três pontos que justificam a proteção especial que o ordenamento jurídico Brasileiro concede às crianças e aos adolescentes no que se relaciona ao trabalho em condições nocivas.

O primeiro ponto diz respeito ao fato de que o organismo dos menores é mais suscetível aos agentes agressivos do que os organismos dos adultos, portanto, sofrendo mais aqueles do que estes as consequências físicas e até mesmo as psicológicas da insalubridade, periculosidade e penosidade.

O segundo ponto a ser observado é que quanto maior a pobreza na qual os menores estiverem inseridos, maior será a fragilidade orgânica, em face da má alimentação, péssimas condições de moradia, tornando-se mais tendentes às doenças.

Finalmente, o terceiro e último ponto que deve ser observado é que permitir o trabalho de crianças e adolescentes em condições não adequadas e impróprias pode causar um elevado custo social, pois estes trabalhadores se utilizarão mais cedo dos órgãos públicos de atendimento à saúde e do sistema previdenciário.

3.3 A proibição do trabalho noturno

É expressamente proibido pela Constituição Federal de 1988 o trabalho noturno para menores de dezoito anos, considerado assim, no âmbito urbano, nos termos do que estabelece a CLT, aquele trabalho que é realizado entre vinte e duas horas de um dia até cinco horas do dia seguinte e na esfera rural, nos termos do que disciplina a Lei nº 5.889/73, artigos 7º e 8º, das vinte horas até às quatro horas do dia seguinte, na pecuária é das vinte e uma horas de um dia às cinco horas do dia seguinte, na lavoura.

Seguindo o que determina o texto constitucional, o inciso I do artigo 67 da Lei nº 8.069/90 e o artigo 404 da CLT, proíbem o trabalho noturno ao adolescente. Porém, restringem o período da noite àquele executado entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, sem nada esclarecer acerca do horário noturno do trabalhador rural.

MINHARRO (2003) posiciona-se dizendo:

Entendemos que a Lei nº 5.889/73, por ser norma especial, se sobrepõe às normas gerais, e, por isso mesmo, é perfeitamente aplicável – no que se refere ao trabalho noturno - ao menor de 18 anos. Assim, o adolescente que trabalha na pecuária não pode prestar serviço entre 20 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte, e aquele que trabalha na lavoura não pode laborar entre 21 e 5 horas. Tanto é assim, que o artigo 1º da Lei 5.889/73 dispõe que “as relações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas de Consolidação das Leis do Trabalho”, o que já excluiria de plano a aplicação do artigo 404 do diploma consolidado.

E complementa, explicando:

Quanto ao inciso I do artigo 67 da Lei nº 8.069/90, divergimos daqueles que preconizam que, na pecuária, deve-se aplicar o artigo 7º da Lei do Trabalho Rural (impedindo-se o labor do menor de 18 anos a partir das 20 horas) e, simultaneamente, o ECA (coibindo o trabalho destes antes da cinco horas), selecionando o que é mais favorável das duas normas, criando um ordenamento novo, diverso dos dois primeiros.

As normas que tratam do trabalho noturno, no que diz respeito ao trabalhador menor de dezoito anos, não se devem pautar em parte no artigo 7º da Lei 5.889/73 e em parte do inciso I do artigo 67 da Lei 8.069/90. Devem ser analisadas as matérias (trabalho noturno e rural) e escolhido o artigo que melhor atenda aos interesses dos adolescentes.

O legislador brasileiro deveria estipular um horário noturno diferenciado para os menores de dezoito anos, como por exemplo, entre vinte horas de um dia e seis horas do dia seguinte, permitindo-lhes tempo suficiente para descanso, já que muitos trabalham de dia e estudam a noite.

3.4 Dos serviços prejudiciais

É expressamente proibido pelos incisos III e IV do artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pelo parágrafo único do artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho que adolescentes exerçam suas atividades laborativas em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como vendam os trabalhos realizados em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

O texto consolidado descreve como sendo prejudiciais à formação moral do menor, as atividades realizadas em teatros, cassinos, boates, cabarés, empresas circenses; as

atividades ligadas à venda a varejo de bebidas alcoólicas e à confecção e veiculação de impressos comprometedores dos bons costumes.

Entretanto, poderá o juiz da infância e da juventude autorizar o trabalho teatral ou circense, desde que a representação tenha finalidade educativa ou não venha a trazer nenhum à formação da criança, ou ainda, se esta ocupação for primordial para a subsistência da criança ou de seus responsáveis.

Aqueles trabalhos que separam as crianças ou adolescentes do restante da comunidade são os chamados de trabalhos prejudiciais à formação social.

Coincidem com os trabalhos realizados em atividades insalubres, perigosas e penosas aqueles trabalhos prejudiciais à integridade física.

Dependerá de autorização do juiz da infância e da juventude para que o labor exercido nas ruas, praças e outros logradouros, possam ser realizados por menores de dezoito anos, como disciplina o § 2º do artigo 405.

3.5 Duração do trabalho

São estabelecidos pelos artigos 411 a 414 da Consolidação das Leis Trabalhistas limites para duração de trabalho de adolescentes no âmbito urbano.

Dentre suas normas, está aquela que determina que entre duas jornadas de trabalho deve haver um período de descanso não inferior a onze horas, bem como a regra de que ao menor se deve respeitar o limite máximo de oito horas diárias de labor, prevendo apenas duas exceções: a compensação da jornada e a força maior.

Somente poderá haver a compensação da jornada, se esta for feita mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo, por força do que disciplina o inciso I do artigo 413 da CLT não basta o acordo escrito individual entre as partes. Também deve ser observado o limite máximo semanal de quarenta e quatro horas de trabalho.

O artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal, disciplina que a força maior só será admitida se o trabalho do adolescente for imprescindível ao funcionamento do estabelecimento, até o máximo de doze horas diárias, com o acréscimo de pelo menos cinquenta por cento.

Segundo o artigo 5º da Lei nº 5.889/73, o trabalhador rural deverá, após um período de seis horas de trabalho, ter um intervalo para repouso não computado na jornada, cujo

limite será estipulado conforme os usos e costumes da região. Diz a norma, ainda, que haverá um intervalo inter jornada de no mínimo onze horas consecutivas.

A Constituição Federal garante a todos os empregados, urbanos e rurais, o repouso semanal remunerado. Esta garantia está regulamentada pela Lei nº 605/49, que reza que o referido repouso será de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

A Consolidação das Leis Trabalhistas fixa, ainda, que na hipótese de o menor de dezoito anos ativar-se em locais diferentes (artigo 414), deverão ser somadas as horas de labor em cada um dos empregados, sendo que o total não deve ultrapassar os limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. O artigo 4º do decreto nº 73.626/74 determina a aplicação do artigo 414 da CLT também aos trabalhadores rurais.

3.6 O salário e as férias

É expressamente vedada pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXX, a diferença de salários por motivo de idade, esta norma também garante, pelo menos, a percepção do salário mínimo a todo e qualquer trabalhador, dentre os quais o trabalhador menor de dezoito anos.

Cabe destacar, que não foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico atual as normas jurídicas que permitiam ao trabalhador menor de dezoito anos o recebimento de salário inferior ao mínimo legal.

Garante a Constituição Federal também, a todo o empregado, inclusive o menor de dezoito anos, o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o salário normal.

O capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da matéria em epígrafe, é aplicável também ao trabalhador rural por força do artigo 1º da Lei nº 5.889/73 e do artigo 4º do decreto 73.626/74. Referido texto legal estipula em seu artigo 134 § 2º que os menores de dezoito anos não podem ter suas férias fracionadas, devendo ser sempre concedidas de uma só vez.

Já o § 2º do artigo 136 garante ao empregado estudante, menor de dezoito anos, o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

CAPÍTULO 4 - O TRABALHO ARTÍSTICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O LIMITE DE 16 ANOS IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

É do conhecimento de todos que adolescentes e crianças com idade inferior a dezesseis anos participam habitualmente de obras artísticas. Como exemplo, tem-se as crianças do teatro, televisão, das orquestras juvenis e do circo.

Em princípio, dezesseis anos é o limite mínimo para qualquer trabalho, exceto no trabalho aprendiz. Esta é a regra imposta no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, porém a discussão não se esgota por aqui.

A proibição ao trabalho do menor está baseada na ideologia do trabalho como dever perante a sociedade, para que possam os adolescentes e crianças usufruir seu inalienável direito ao lazer, educação e convívio familiar.

Com base no exposto acima, acaba por surgir a dúvida se esta mesma ressalva é aplicada quanto às artes. Luiz Carlos Amorim Robortella e Antônio Galvão Peres, explicam que:

Há, a nosso ver, uma distância, insuperável entre o artista mirim e aquele menor que presta serviços manuais, normalmente não-qualificados, nas fábricas, nos campos, no comércio, nos serviços ou até nas ruas.¹³

Até o momento não compõe na essência da atividade artística o conceito de trabalho proibido pelo artigo 7º, inciso, XXXIII, da Constituição Federal, cuja finalidade é proteger a formação em todos os âmbitos e o desenvolvimento dos jovens.

O trabalho artístico sempre foi um trabalho aceito pela sociedade, talvez, podendo-se até afirmar que de nada seria eficaz proibi-lo, por ser consagrado pelas atuais práticas e costumes vigentes.

Esse tema envolve uma interpretação do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, devendo tal interpretação ser feita em harmonia com outros preceitos.

Se literalmente tomada à interpretação de que qualquer trabalho é vedado aos menores de dezesseis anos, isto inviabilizaria as expressões e manifestações artísticas, que não se realizam plenamente sem a participação de adolescentes e crianças.

Luiz Carlos Amorim e Antônio Galvão Peres comentam:

¹³ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; Peres, Antonio Galvão. **Trabalhado Artístico da Criança e do Adolescente: Valores Constitucionais e normas de proteção.** Revista LTr. São Paulo: ano 69, n. 01, p. 149, janeiro de 2005.

A limitação inerente à arte impõe a intervenção de um artista mirim em diversas formas de expressão, sobretudo na dramaturgia. Raramente um adulto poderá representar uma personagem infantil; quando o faz, visa atender, em regra, a uma peculiaridade da obra.

A própria UNICEF está atenta as importâncias das obras artísticas. Organizou seminário para estimular a difusão de mensagens contra o trabalho infantil em telenovelas, as quais, necessariamente, muitas vezes contam com a participação de menores.

A presença de atores mirins é, por exemplo, fundamental no filme *Germinal*, baseado na obra homônima de *Émile Zola* sobre os primórdios do direito do trabalho. O coral infantil que acompanha *Milton Nascimento* em gravação da canção *O cio da Terra* também dá um sentido especial ao tema.

Como seria possível exibir obras infantis de Monteiro Lobato, como o *Sítio do Pica Pau Amarelo*, sem a atuação de atores mirins, das mais diversas faixas estarias?¹⁴

Por consequência, permite-se o trabalho abaixo dos dezesseis anos em atividades artísticas, com o devido suprimento judicial, devendo ser realizado com as devidas restrições para que se evite ofensa à integridade do adolescente ou criança.

A própria CLT estabelece uma flexibilização na hipótese do trabalho artístico infantil, conforme previsto em seu artigo 406, segundo o qual, o juiz de Menores poderá autorizar o trabalho em empresas circenses - como acrobata, saltimbanco e ginasta - e na produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas e quaisquer outras. Determina, contudo, que a representação artística tenha fim educativo ou que a peça de que participe não prejudique a formação moral do menor.

A Organização Internacional do Trabalho cuida do assunto no artigo 8º da Convenção nº 138, dizendo: “As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizado e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, trata do tema em seu artigo 149, dispondo que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e concursos de beleza. Deve a autoridade, todavia, considerar as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes, entre outras coisas.

¹⁴

Idem.

Assim, o Judiciário tem reconhecido a licitude do trabalho artístico dos menores. O trabalho artístico da criança e do adolescente tem como pressuposto essencial uma portaria ou alvará específico, neles o juiz imporá as condições para a autorização.

Para que os atores mirins exerçam suas atividades, estes devem se submeter a um procedimento rigoroso, específico, só podendo desenvolver tais atividades mediante autorização dos pais ou responsáveis e, ademais, com o referendo do juiz da Infância e Juventude.

Essa é uma relação jurídica que envolve, em primeiro lugar, o interesse do menor e da instituição familiar que, por meio dos pais ou responsáveis, legalmente o representa.

Existe também a participação do Estado que, por intermédio do Juiz, estabelece os limites e condições da atividade a ser desenvolvida pela criança.

Mas a discussão acerca da regularidade do trabalho artístico do menor tem ganhado destaque na atualidade. Pode-se citar, a título de exemplo, a ocorrência de um incidente com a criança Maísa durante uma apresentação em um programa da emissora de televisão denominada SBT- Sistema Brasileiro de Televisão, no qual a menor, assustando-se durante a programação, saiu correndo pelo estúdio, chorando e gritando, vindo a bater a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco. Esse incidente foi o estopim para que o Procurador do Trabalho Orlando Schiavon Júnior colocasse em análise o trabalho artístico da criança na televisão, mais específico, nesse caso, na emissora em referência. O Procurador do Trabalho supramencionado defende que: “A criança e o adolescente, embora possuam talento e aptidão para as artes, não devem ser transformados em fonte de renda da família”.¹⁵

Diante do fato acima narrado, o Ministério Público do Trabalho de São Paulo ajuizou uma Ação Civil Pública contra o SBT – Sistema Brasileiro de Televisão, que se encontra pendente de análise de agravo de instrumento pelo TST. A ACP é no sentido de obrigar a emissora a se abster de admitir, em qualquer espécie de trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz e a partir dos 14 anos, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXXIII da CF\88, bem como conseguir a condenação do SBT por dano moral coletivo.

Contudo, a Justiça do Trabalho em São Paulo já negou os pedidos na primeira e na segunda instância, ao argumento de que não seria jurídico nem justo, que, por causa de uma violação praticada pela emissora e já reprimida, fosse ela impedida de contratar menores devidamente autorizados para participar de seus programas. Concluiu-se que não

¹⁵ PORTAL FATO NOTÓRIO. Disponível em: www.fatonotorio.com.br.

houve violação a direito difuso e coletivo ou individual e homogêneo, mas violação, ainda parcial, a direito individual da menor, já tutelado pela Vara da Infância e da Juventude de Osasco, inexistindo qualquer demonstração no processo de que o incidente ocorrido com a apresentadora tenha acontecido também com outros menores.

O Ministério Público recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), mas a decisão foi mantida. Para ter seu recurso processado no TST, o MPT interpôs agravo de instrumento, que aguarda julgamento. Trata-se do Processo AIRR - 98000-62.2009.5.02.0382.¹⁶

Embora nesses casos, quase sempre, tratam-se de crianças que, se não tinham, passaram a ter um nível e classe social médio/alto, nem por isso se pode deixar de ser questionada a proteção intelectual, social e o bem estar do menor.

A grande questão é que a sociedade, em geral, possui uma visão “glamourizada” do trabalho artístico, o que enseja a condescendência com sua prática por menores. Mas referido trabalho pode também causar efetivo dano ao menor, como por exemplo, a exaustão decorrente de gravação de repetidas cenas na televisão, estresse decorrente do cumprimento de horário e obrigações estabelecidas em contrato etc. Há uma rejeição por parte da sociedade com a exploração do trabalho infantil em minas de carvão e canaviais, por exemplo. Por outro lado, há tolerância quanto ao trabalho infantil na televisão, cinema ou teatro. Mas o que muitas vezes não se questiona é se de fato o menor não está sendo prejudicado nos estudos, no relacionamento familiar e social por conta do trabalho artístico desenvolvido.

Essa questão é que vem sendo objeto de debate entre magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho, representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Secretaria de Direitos Humanos, em busca de ações de combate ao trabalho infantil.

Contudo, é certo que há o evidente interesse social e público na manifestação artística, em todas as suas formas, pois por meio dela se transmitem ideias e se veiculam mensagens de conteúdo cultural. E é com base nessa gama de interesses que se justifica e se legitima a atuação do artista mirim. Vigora o entendimento de que prejuízo à sua integridade física e moral inexistente e nem se pode presumir, desde que respeitado o procedimento próprio.

Outro ponto importante é que, considerando a peculiaridade da situação, os artistas mirins, com idade inferior a 16 anos, não se encontram sujeitos à tutela da CLT, mas às

¹⁶ PORTAL TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>.

normas de natureza civil, aplicando-se as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, já se analisa no Congresso Nacional a possibilidade da Justiça do Trabalho, e não a Justiça Comum, ser a responsável pela autorização do trabalho artístico das crianças e adolescentes. A competência em referência está prevista no Projeto de Lei 3974/12, do deputado Manoel Junior do partido PMDB-PB. Ele afirma que “ A Justiça Comum não está apta para a análise sobre o ângulo da legislação trabalhista”¹⁷

O deputado entende que a matéria é de cunho trabalhista, o que ensejaria a competência da Justiça do Trabalho, considerando, ademais, a ampliação da referida competência desta Especializada conferida pela Emenda Constitucional nº 45\2004.

Entretanto, a legislação vigente confere esta competência ao juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Com base em todo o exposto, verifica-se que esta é uma situação peculiaríssima, não comportando o contrato de emprego, e devendo, portanto, ser tratada como uma relação atípica de trabalho, fora do regime jurídico da legislação trabalhista.

A CLT não dispõe de meios suficientes para proteção do artista mirim. Logo, a aplicação da legislação civil, neste caso, ainda é potencialmente mais favorável ao menor que a da lei trabalhista.

Portanto, aplicando-se a lei civil eventual violação ao patrimônio jurídico do menor pode ser reparada de forma eficaz e integral, sem os limites do sistema trabalhista.

As peculiaridades do trabalho do artista mirim permitem, conforme prevê o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que os juízes estipulem regras especiais para o caso concreto, superando assim a generalidade das normas de direito do trabalho.

Ciro Darlan, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, alerta para a importância em harmonizar a realidade do país com todo texto legal, dizendo: “Criança tem o direito de estudar e brincar, adolescente de estudar e ser preparado para o exercício pleno da cidadania e isso inclui a educação para o trabalho, sob pena de ser alijado do mundo competitivo”¹⁸

Já Oris Oliveira, Juiz do Trabalho aposentado, expressa sua opinião no sentido de ser necessária a imposição da regulamentação ao trabalho artístico infantil dizendo: “A complexidade é tão grande e os problemas emergentes tão delicados que não se pode se contentar com remeter-se às normas celetistas ou às genéricas do ECA”¹⁹

¹⁷ PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>

¹⁸ PORTAL TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>.

¹⁹ *Idem*.

Importante destacar, novamente, que o trabalho infantil só pode se realizar mediante a efetiva participação dos pais ou responsáveis do menor, que se encarregam de ajustar e conduzir o comportamento da criança às necessidades da produção artística.

Portanto, sem a direta atuação de pais ou responsáveis, fica inviável o empreendimento de criação artística, pois a criança não possui estrutura psicológica para sujeitar-se às diferentes exigências de uma representação dramática, musical, ou de qualquer outro gênero.

De todo o exposto, percebe-se que há muito que ser discutido ainda para que se encontre uma harmonia, um denominador comum, que concilie o bem estar das crianças e adolescentes e a realidade do país. A criação de uma regulamentação própria para as atividades do artista mirim pode ser o começo para a conquista da harmonia que se busca neste particular.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, em geral, o trabalho da criança e do adolescente deve ser combatido, pois este em muito prejudica o desenvolvimento integral dos menores. Nesta faixa etária estes jovens devem dedicar-se aos estudos, à prática de atividades esportivas e sociais, aproveitando esse tempo para fazerem uma preparação para o futuro.

Entretanto, a realidade demonstra que muitas vezes não é encontrada pela família outra forma de sobrevivência senão a utilização da mão-de-obra infantil. Ante tal realidade, é necessário coibir os abusos, impedindo assim, que esses jovens exerçam atividades que prejudiquem a sua integridade física e moral. Neste aspecto, através da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil, segue-se uma orientação no sentido de se eliminar as piores formas de trabalho infantil.

Foi verificado, outrossim, que o Brasil possui uma das legislações mais avançadas do mundo no que diz respeito ao trabalho do menor, tanto é assim, que a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho é de dezesseis anos, ao passo que a Convenção nº 138 da OIT fixa essa idade em quinze anos.

Todavia, é certo que existe um descompasso entre a lei e a realidade dos fatos, já que a norma jurídica, por si só, não tem condão de solucionar os problemas sociais e educacionais existentes no Brasil.

Há de se destacar, também, o fato de que apesar da Emenda Constitucional nº 20/98 limitar a idade mínima de ingresso no mercado de trabalho em dezesseis anos, tem prevalecido a corrente de que os contratos de trabalho regulares já existentes e que estavam em curso quando do advento da nova ordem constitucional devem ser preservados, uma vez que o Estado não fixou nenhuma forma de compensar o impacto que a falta desse salário traria no bojo familiar.

Também se conclui do estudo que o combate ao trabalho de crianças e adolescentes deve ser feito com a efetiva participação do Estado e da sociedade como um todo. Ressaltando-se, ainda, a importância da participação das Delegacias Regionais do Trabalho na exigência do cumprimento das normas destinadas à criança e ao adolescente no que engloba o trabalho, bem como a participação do Ministério Público Federal na conscientização, na investigação de casos e na tentativa de punição aos culpados.

Por fim, quanto ao trabalho artístico infantil, acentua-se a discussão acerca da proteção ao bem estar da criança e do adolescente que exerce esse tipo de trabalho,

atentando-se para os riscos de efetivos danos que podem ser causados ao menor pela sobrecarga de trabalho e de responsabilidades em um momento da vida no qual se deveria priorizar os estudos e o lazer.

É importante, portanto, que se priorize a criação de uma regulamentação específica para as atividades do artista mirim, como forma de se alcançar a proteção do menor propugnada pelo ordenamento jurídico em vigor.

BIBLIOGRAFIA

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.
- BETUÍRA, Marcelo. **O trabalho infantil sob nova perspectiva**. São Paulo: LTr, 1998.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Menor: a idade mínima para o trabalho - proteção desamparo**. Revista Síntese Trabalhista. São Paulo: ano X, nº 118, abril de 1999.
- GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.
- MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.
- MINHARRO, Erolde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.
- NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.
- PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: www2.camara.leg.br.
- PORTAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br>.
- PORTAL DO SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://ww6.senado.gov.br>.
- PORTAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: www.tst.jus.br.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalhado Artístico da Criança e do Adolescente: valores Constitucionais e normas de proteção**. Revista LTr. São Paulo: ano 69, n. 01, janeiro de 2005.
- STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente em face das alterações da Emenda Constitucional nº 2/98**. São Paulo: LTr, 2002.

